



RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Fabiane Wanzeler do Carmo
Raimundo Wilson Gama Raiol

RESUMO

O presente estudo desenvolveu uma análise crítica sobre a aplicação do instituto da responsabilidade civil dos pais nos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. O artigo objetivou analisar a viabilidade da responsabilização civil no enfrentamento do problema da violência doméstica infanto-juvenil, bem como as formas que esta aplicação deve ocorrer. Para isso foi eleito o método de abordagem dedutivo e utiliza-se a revisão bibliográfica para analisar a situação jurídica das crianças e adolescentes em suas relações familiares, bem como os aspectos relevantes da violência doméstica. Além disso, explanou-se a teoria geral da responsabilidade civil nas relações paterno-filiais, seus requisitos e pressupostos. Ao final, demonstrou-se as formas de responsabilização civil dos genitores agressores. Conclui-se que a responsabilidade civil, na maioria dos casos, é a que atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, reparando e compensando os danos causados, pois há a adoção de medidas eficazes e menos drásticas para os filhos. Também se verificou que as hipóteses de suspensão, destituição da autoridade parental, multa cominatória e a indenização por danos materiais e morais, são formas de responsabilização civil dos pais que praticam violência contra seus filhos.

Palavras-Chave: Criança e adolescente. Violência doméstica. Responsabilidade civil. Paterno-filial.

- Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará-UFGPA.
- Doutor em Direitos Fundamentais e das Relações Sociais e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas – Direito Penal, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará – Brasil. Professor do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da referida Universidade.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica corrói a base sólida necessária para levar uma vida saudável e mina o exercício das garantias e direitos constitucionalmente assegurados às crianças e adolescentes. Para essa parcela da população, há uma proteção presumida no lar, que nos casos de violência doméstica não existe, pois, o agente que tem o dever legal de cuidar, educar e proteger é quem provoca a violação.

Nesse cenário, o Direito deve dar conta de prever os ilícitos e atender as necessidades sociais no intuito de equilibrar as relações e salvaguardar direitos fundamentais da criança e do adolescente, tanto de maneira geral, quanto na peculiaridade de cada lar, intervindo para que a violência no âmbito privado não ocorra.

Por ser o tema amplo, limita-se a presente pesquisa à violência doméstica praticada pelo pai ou pela mãe contra a criança ou adolescente. Nesse ínterim, considera-se que toda ação ou omissão praticada pelos genitores, capaz de provocar dano físico, psicológico ou sexual à criança ou ao adolescente, comprometendo o dever de proteção e cuidado decorrentes da autoridade parental, no âmbito das relações familiares é o real objeto da pesquisa.

Nesse diapasão, a violência, em qualquer uma de suas formas, traz danos à população infanto-juvenil e, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas capazes de fundamentar a compensação de tais danos causados à criança e ao adolescente que forem violentados por seus pais.

Acredita-se, que a responsabilidade civil pode atuar de forma mais eficaz e menos gravosa à problemática da violência doméstica infanto-juvenil, resolvendo esse problema sem maiores traumas, visto que tem por escopo reparar o prejuízo causado pelo agente à vítima. Em contrapartida, o instituto da responsabilidade penal não resolveria o problema, pois visa proteger a ordem social e sua última consequência é a prisão dos pais o que na maioria das vezes não corresponde ao melhor interesse do menor.

Assim, pretende-se demonstrar como a responsabilidade civil deve ser aplicada no efetivo combate à violência doméstica contra a infância e a juventude, a partir da aplicação da teoria geral da responsabilidade civil, conjugada com os princípios próprios do Direito de Família, para que se possa garantir não um direito específico à criança ou adolescente, mas todos os direitos correlatos.

Com base nas características descritas, a presente pesquisa traz a seguinte questão norteadora: em que medida a responsabilização civil pode ser utilizada a favor da criança e do adolescente no combate à violência doméstica perpetradas pelos pais? Além do mais, possui como objetivo analisar a viabilidade da aplicação da responsabilidade civil no enfrentamento

do problema da violência doméstica contra a criança e o adolescente, bem como as formas que esta aplicação deve ocorrer.

Para tanto, elege-se o método de abordagem dedutivo e utiliza-se a revisão bibliográfica para analisar a situação jurídicas das crianças e adolescentes em suas relações familiares, além dos aspectos relevantes da violência doméstica. Ademais, investiga-se a o cabimento da teoria geral da responsabilidade civil nas relações paterno-filiais, seus requisitos e pressupostos. Ao final, explora-se as formas de responsabilização civil dos genitores agressores.

2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Nem sempre a infância foi vista como uma fase específica que merecia proteção, bem como, a criança e o adolescente nem sempre teve o status de sujeitos de direitos e deveres. Muita coisa mudou ao longo da história do Direito das Crianças e dos Adolescentes, até chegar-se ao momento atual, no âmbito internacional e nacional.

No Brasil, em 1980, começam-se a pensar em propostas, no ritmo do movimento social que corroborou para a Constituição de 1988. Somente neste ano é que a criança passa a ser considerada sujeito de direitos, graças à Constituição Federal. Houve expressiva mudança legislativa e hermenêutica jurídica pautada na constitucionalização do Direito Civil em que se inicia uma época de defesa de direitos da criança e do adolescente.

De forma decisiva, implementa-se o Estado Democrático de Direito e eleva, crianças e adolescentes, à condição de sujeitos de direitos e deveres, consolidando ainda, o sistema de proteção integral, que basicamente define na garantia constitucional que protege as crianças e os adolescentes de forma absoluta e prioritária.

Nesse contexto, os institutos jurídicos passaram por uma releitura, de forma a adaptarem-se à nova realidade trazida pela Constituição atual, na qual a dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento da República. De acordo com Cunha:

O princípio da dignidade da pessoa humana, não obstante a sua inclusão no texto constitucional, é, tanto por sua origem quanto pela sua concretização, um instituto basilar do direito privado. Enquanto fundamento primeiro da ordem jurídica constitucional, ele o é também do direito público. Indo mais além, pode se dizer que é a interface entre ambos: o vértice do Estado de Direito. O seu reconhecimento, enquanto direito fundamental, leva a necessidade de uma série de dogmas civilísticos, em especial aqueles que constituem seu núcleo central: a autonomia, os bens, o patrimônio, a pessoa e a propriedade” (2002, p. 260)

Com isso, a Constituição da República de 1988 ensejou reflexos diretos no tema ora estudado, fazendo com que as relações paterno-filiais deixassem de ser essencialmente

patrimoniais para privilegiar as questões existenciais, salvaguardando a dignidade da criança e adolescente, de forma a deixarem de ser tratado como mero objeto.

Nesse sentido, crianças e adolescentes passaram a desfrutar do princípio da proteção integral, em que é prescindível a verificação da situação de risco ou vitimização dos pequenos, haja vista que pelo simples fato de serem crianças ou adolescentes gozam de proteção ampla e irrestrita, tendo assegurados todos os seus direitos e garantias. Assim aduz Tânia da Silva Pereira:

Adotada a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, a população infanto-juvenil, em qualquer situação deve ser protegida e seus direitos, garantidos, além de terem sido reconhecidas prerrogativas idênticas às dos adultos. A proteção, como prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser resguardados e defendidos por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (2008. p.759-760)

Nessa linha de raciocínio, a proteção integral da criança e adolescente “significa assegurar prioritariamente a efetivação de políticas públicas que estimulem positivamente o seu desenvolvimento e os ponha a salvo de qualquer tratamento que importe em violência ou ameace os direitos constitucionalmente assegurados” (Berline, 2009, p.27).

Dessa forma, importantes institutos do Direito Civil, quais sejam, o contrato, a família e a propriedade, passaram por uma reformulação, ganhando novos contornos para compatibilizarem-se com o paradigma do Estado Democrático de Direito e com o sistema de proteção integral em situações envolvendo a criança e o adolescente.

Enfatiza-se que o ordenamento jurídico é composto por um sistema de normas e princípios que, para que se considere íntegro, deve ser coerente. A partir disso, elegeu-se a utilização do diálogo das fontes para estudar a aplicabilidade da Responsabilidade Civil no Direito de Família, no sentido de proteger a criança e o adolescente vítimas de violência doméstica perpetradas pelos pais, vez que essa abordagem considera que as leis não deveriam ser aplicadas de forma isolada. Como explica Leal:

O “diálogo” das fontes pressupõe a unidade axiológica e teleológica do sistema jurídico, que se manifesta na irradiação da pessoa humana, embora contidas em subsistemas ou em ramos do Direito, regulam e tutelam, por exemplo, categorias de sujeitos em situações de vulnerabilidade, que podem decorrer de múltiplos fatores, tais como sociais, econômicos e ambientais.(2018. p. 1).

Para tanto, explana-se sob a ótica dos princípios de direito de família em cotejo com o instituto da Responsabilidade Civil, a caracterização da conduta ilícita capaz de originar a reparação civil nos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, a partir da ausência de cuidado dos pais.

Assim tem-se que o “novo” direito de família, tendo como objetivo a conservação da harmonia familiar, confere à família moderna um tratamento mais adequado, regendo-se por

uma série de princípios próprios, tendo maior destaque os princípios: da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade, da convivência familiar e da paternidade responsável.

Como já apresentado, o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento da Constituição Federal e no Direito de Família diz respeito à “garantia plena de todos os seus membros, para que possam ser realizados seus anseios e interesses afetivos” (Diniz, 2007. p. 18). Decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, “o princípio da afetividade decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um ao outro” (Jaime, 2015, p.4.).

Já a solidariedade, segundo Madaleno “é princípio e oxigênio de todas as relações familiares afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.” (2009. P. 63).

Em relação ao princípio da convivência familiar está intimamente ligado ao princípio da paternidade responsável, uma vez que o nosso ordenamento jurídico permite o livre planejamento familiar, o qual não deve se dar ao acaso e sim de forma responsável, cabendo aos pais o dever de cuidado da prole através da convivência.

O direito a convivência familiar vem expresso no caput do artigo 227 da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, o fundamento para que se admita a responsabilização civil na violência doméstica contra crianças e adolescentes encontra guarida nas violações aos direitos dos infantes e juvenis e na falta de cuidado, obrigação inerente ao poder familiar, que descumprida, caracteriza ato ilícito, ensejando a aplicação do instituto da responsabilidade civil.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A violência é um fenômeno de difícil apreensão pelo grau de subjetividade, polissemia, polêmica e controvérsia que contém, entretanto, podemos analisá-la em suas formas e expressões. É nesse sentido que tomar-se-á aqui, somente a violência doméstica contra crianças e adolescentes, buscando contextualizar mais amplamente esse fenômeno e

trazer alguns dados a seu respeito. Cabe ressaltar, que não se pretende ser exaustivo e nem dar conta da questão, vez ser um fenômeno de grande complexidade.

Nessa conjuntura, importante determinar o momento em que a violência contra crianças e adolescentes despertou o interesse científico e segundo Guerra (1993), o fenômeno passou a ser visto como um problema médico-social em 1960, a partir dos trabalhos de Silverman e Kempe. Com o nome de Síndrome da Criança Espancada, o Dr. Kempe chamou a atenção do público americano e mundial sobre esta violência etária e assim, tivera uma grande influência na produção teórica, desencadeando pesquisas e refletindo nos movimentos a favor da defesa dos direitos infanto-juvenis.

Diante da complexidade da questão, observa-se que a violência doméstica possui diversas definições, dentre elas, selecionou-se a proposta por Guerra (1998) que afirma:

A violência doméstica contra crianças e adolescentes representa todo ato de omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado uma transgressão do poder/ dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (1998, p. 32-33).

A violência doméstica, em suas mais diversas formas de manifestações, não se constitui, tão somente, em um fenômeno recente, assim como sua abrangência não privilegia uma determinada etnia ou determinado grupo social, sendo praticada em quase todas as culturas, sociedades, religiões e classes sociais.

A abordagem da violência doméstica, “encontra algumas dificuldades em virtude de se manifestar quase que de forma sigilosa, configurando um segredo familiar que fica incrustado nos "muros do silêncio", entre as quatro paredes do lar”, segundo afirma Guimarães (2015, p.13).

Ademais, Ferreira (2002) afirma algo semelhante:

A violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes é um fenômeno disseminado, mantido com a complacência da sociedade, que estabelece com as famílias um acordo tácito, o que dificulta o acesso ao que realmente acontece com relação ao problema. Os dados estatísticos, que se têm hoje registrados, representam uma pequena parte da incidência do fenômeno, devido principalmente a essa banalização da violência, que dificulta a denúncia, e também à maneira como são tratadas as situações de violência doméstica/intrafamiliar de acordo com a classe social a que pertence a família. (2002, p. 22)

Assim, em se tratando de violência doméstica, o seio familiar aparece como ambiente de violação aos direitos da criança e do adolescente, pela incidência de violência física, psicológica, sexual ou negligência precoce, que muitas vezes perdura por todo o período da infância da criança, chegando até mesmo à adolescência.

Nos lares em que se detecta a violência familiar é perceptível a dor e sofrimento dos seus membros, uma vez que a violência em si já é um grande mal, e mais ainda quando praticada por pessoas tão próximas, de quem, teoricamente, se espera amor e respeito.

Para compreender melhor a incidência de violência na esfera familiar é preciso analisar como ela ocorre, explanando as formas de sua expressão, dentre as quais: a violência física, sexual, psicológica e a negligência precoce.

Em relação a violência física, ainda ocorre com frequência no ambiente doméstico, devido, principalmente ao argumento de correção e punição de crianças e adolescentes. De acordo com Braghini a violência física é uma “agressão dirigida ao corpo da vítima, a fim de lhe causar dano (empurrões, socos, pontapés, mordidas, estrangulamento, cortes, facadas, alvejamento e tiros), utilizando-se para isto do próprio corpo ou de instrumentos específicos para este fim.” (2000. p.51).

Quanto a violência sexual, Berlini (2009, p.44) entende ser “uma das formas mais desprezíveis de violência contra a criança e o adolescente, podendo manifestar-se pelo voyerismo, abuso verbal, pornografia, atos físicos, exploração sexual e estupro, que, como forma de violência doméstica, causa ainda mais repulsa.”

Pereira também traz em seu livro *Abuso Sexual Doméstico* (2009) a definição para abuso sexual: Todo tipo de contato sexualizado, desde falas eróticas ou sensuais e exposição da criança a material pornográfico até o estupro seguido de morte. Dentro desse espectro incluem-se carícias íntimas, relações orais, anais, vaginais com penetração ou não, além do voyerismo e exibicionismo, entre outros. (2009, p. 18)

A violência mais complicada de ser diagnosticada, devido à sua dificuldade de ser comprovada, no nível concreto, por não deixar marcas visíveis no corpo é a violência psicológica. Segundo Soares, “trata-se de uma interferência negativa do adulto sobre o comportamento da criança e do adolescente. Apresenta-se, muitas vezes, associada a outros tipos de violência. Também conhecida como ‘tortura mental ou psicológica.’” (2005. p. 106). A vítima de violência psicológica apresenta baixa estima devido às humilhações, constrangimentos, ameaças e depreciações que sofre.

Ademais, a negligência precoce pode ser caracterizada como a omissão dos pais da criança e do adolescente em prover-lhes as necessidades físicas e psicológicas e abandono, geral ou específico, dos cuidados imprescindíveis ao regular desenvolvimento da criança e do adolescente. Berlini (2009, p. 49) aduz que “outros fatores concorrem para tal violência, coincidindo com os fatores ensejadores dos demais tipos de violência, como por exemplo, o alcoolismo, uso de drogas e problemas de ordem social.”

Na maioria das vezes os agressores justificam essas formas de violência praticada como forma de corrigir a criança ou adolescente com o qual convive, alegação essa que

encontra raízes na cultura da educação violenta da sociedade brasileira e, com algumas ressalvas, na cultura mundial.

Não se pode aceitar mais esse tipo de argumento, ou permitir qualquer tipo de violação à integridade física como forma de educação, devendo a violência ser abolida, danos reparados (ou minimizados) e a responsabilidade jurídica atribuída aos pais agressores.

4 A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para a facilitação da compreensão do instituto da responsabilidade civil, situa-se o mesmo historicamente, a partir do que apresenta Gustavo Tepedino:

A ideia de responsabilidade civil relacionava-se, tradicionalmente, com o princípio elementar de que o dano injusto, ou seja, o dano causado pelo descumprimento de dever jurídico, deve ser reparado. Nas sociedades primitivas, a regra de Talião – dente por dente, olho por olho – absorvida pela Lei das XII Tábuas, determinava o nexus corporal do violador perante o ofendido. Pouco a pouco, todavia, separou-se a responsabilidade civil da criminal, consagrando-se a Lex Poetela Papilia (326 a. C), com a contenção da responsabilidade patrimonial(...) adquirindo a obrigação civil feição unicamente patrimonial, delineando-se, então, o arcabouço teórico que rege até hoje a responsabilidade civil subjetiva, negocial e extranegocial. (2008. p. 202-203)

Contemporaneamente, recorre-se ao conceito exposto pelo doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (2005. p. 24.)

Cabe ressaltar, que se defende o cabimento da responsabilidade civil nos casos de violência doméstica infanto-juvenil, por acreditar-se que na maioria dos casos, é mais eficaz que a responsabilidade penal, que deve ser utilizada como última opção. A preocupação da responsabilidade civil é em reparar os danos que a pequena vítima sofreu e isso deve ser o objetivo almejado. Com se trata de uma violência causada pelos pais, a prisão dos mesmos nem sempre corresponde ao melhor interesse do menor.

Além disso observa-se que a responsabilidade civil é pouco estudada nesses casos e ainda polêmica. Encontra-se muita resistência da sociedade e dos operadores do direito na aplicação da responsabilidade civil na violência doméstica contra crianças e adolescentes,

mesmo podendo ser mais eficiente em atender à vítima e ao agente causador do dano, pois ignora-se que as relações ora abordadas são relações familiares.

Feita a consideração, passa-se a estudar a responsabilidade civil, “cujo fato gerador é o ato ilícito, dentro da perspectiva da responsabilidade extracontratual, tendo em vista que a violência doméstica se caracteriza como uma conduta que contraria a norma jurídica.” (Berlini, 2009, p. 105).

O Código Civil (2002) traz a noção de ato ilícito em seu artigo 186, estabelecendo que “comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano, ainda que exclusivamente moral.” Conjugam-se o artigo 186 com o artigo 927, também do Código Civil, que determina que: “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Considerando tais conceitos, passa-se a analisar os requisitos que ensejam a responsabilidade civil, sendo o primeiro, a culpa. Esta pode ser traduzida pela ação ou omissão voluntária, que consiste no comportamento comissivo ou omissivo do agente. A comissão deve ser compreendida como “a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.” (Dias, 2006. p. 569-570)

A partir disso, para verificar a responsabilidade do pai e/ou da mãe é preciso verificar a vontade de agir (comissão) ou não agir (omissão), nos casos de violência doméstica. Para exemplificar as situações acima descritas, é possível mencionar a violência física (ação) e a negligência precoce (omissão), respectivamente.

No sistema jurídico brasileiro, a culpa é regra e, por conseguinte, a regra é a responsabilidade subjetiva, da qual a exceção é a responsabilidade objetiva, e aqui a culpa não precisa ser perquirida. Então, no caso da responsabilização civil por violência familiar à criança e ao adolescente, tem-se a responsabilidade subjetiva, pois verificada a violência contra o menor, presume-se a culpa do agente causador do dano, com a consequente inversão do ônus da prova, que deixa de ser da vítima e passa a ser do agente.

O dano, por sua vez, apresentado como segundo requisito para fins de responsabilidade civil, “é o prejuízo causado a outrem em decorrência de uma diminuição ou destruição do bem jurídico alheio. Prejuízo este que pode ser de ordem patrimonial ou moral, como nos casos de violação ou ameaça aos direitos de personalidade.” (Berlini, 2009, p.109).

Para ser reparável, o dano deve ser certo, decorrente de fato preciso, suscetível de avaliação razoável, para que possa ser reparado ou compensado. Podendo, ainda, ser um dano de natureza patrimonial ou moral, neste último caso sem repercussão na órbita financeira do ofendido.

Quanto aonexo de causalidade, trata-se da ligação entre o ato lesivo, o dano causado e lesado. “O nexo causal é o que determina a responsabilidade, devendo haver a ligação entre a ação e o dano para que haja a obrigação de indenizar, pois sem dano, não há responsabilidade civil.” (Jaime, 2015, p.6)

Desta feita, quanto aos pressupostos para se impor aos pais a responsabilidade civil, é preciso a ação ou omissão culposa, o dano e o nexo de causalidade. A violência doméstica, em qualquer uma de suas formas, dos pais contra seus filhos, apresenta-se como uma invasão na esfera jurídica das crianças e adolescentes, que têm que suportar os danos advindos dessa violência e, portanto, enseja a responsabilidade civil desses pais.

5 AS FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS

A responsabilidade civil desenvolvida neste trabalho consiste na prevista no Código Civil atual, baseada no artigo 186, que trata do ato ilícito. Nesse sentido, partindo-se da influência dos estudos de Luciana Fernandes Berlimi (2015), coaduna-se que as hipóteses de suspensão e destituição da autoridade parental, assim como a multa cominatória, são fundamento jurídico para a responsabilidade civil, visto que, são reguladas por normas civis.

Assim, ainda sobre a visão de Berlimi:

Substancialmente têm significação técnico-jurídica de responsabilidade, no exato momento em que consistem na obrigação do pai/mãe ser compelido a deixar temporariamente (suspensão) ou definitivamente (destituição) a autoridade parental, ou quando são obrigados a pagar multa estabelecida em ação contra os pais para que parem com a violência doméstica. (2015, p. 116).

Nesse viés, defende-se que as hipóteses de suspensão, destituição da autoridade parental e multa cominatória são formas de responsabilização civil dos pais que impetram violência contra seus filhos. Além do mais, entende-se que a indenização por danos materiais e morais, também são espécies de responsabilidade civil, com fundamento exclusivo na teoria do ato ilícito.

As formas acima mencionadas são preconizadas nos artigos 1635, 1637 e 1638 do Código Civil de 2002. A multa cominatória, que coíbe a violência através de imposição de obrigação pecuniária em caso de descumprimento, nas ações cominatórias com pedido de interrupção da violência familiar está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente ao trazer o instituto da antecipação de tutela, em seu artigo 213, nas ações que visem resguardar os direitos infanto-juvenis.

Há que se falar ainda, que no caso dos danos materiais e/ou morais, a possibilidade de indenização existirá, sempre que os requisitos de responsabilidade civil forem preenchidos,

como já comentado, o dano, o nexos de causalidade e a conduta culposa, que em última análise correspondem à teoria do ato ilícito.

Os danos materiais, que atingem a esfera patrimonial da vítima, são mais fáceis de serem demonstrados, embora sejam menos comuns, nos casos de violência familiar, decorrendo, quase sempre, de lesão corporal ou negligência precoce, que traga uma incapacidade laborativa, para a criança ou adolescente.

O dano moral, como atesta Carlos Roberto Gonçalves, “é aquele que no campo dos danos não afeta o patrimônio da vítima, também não se confundindo com a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, a consequência do dano.” (2005, p. 71).

O dano consiste na privação de um bem jurídico, na ofensa a um direito de personalidade da criança e/ou adolescente. Tais direitos de personalidade por serem de natureza extrapatrimonial, assim como os danos morais, encontravam séria dificuldade em ser garantidos.

No entanto, embora não haja norma específica que regulamente os danos morais nos casos de violência doméstica, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas capazes de fundamentar a compensação pecuniária para a criança e o adolescente que foram violentados por seus pais.

Portanto, a responsabilização paterno-filial por danos morais, depende da verificação dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil, na perspectiva da cláusula geral da responsabilidade, preconizada no artigo 186 do Código Civil. Imprescindível a configuração do dano, em consequência da violência doméstica cometida pelo pai e/ou mãe contra seus filhos menores. Em outras palavras, inarredável a caracterização do ato ilícito, dano, culpa e nexos de causalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As crianças e adolescentes foram alçadas a uma nova condição jurídica, sendo colocadas em posição de prioridade em relação aos adultos, com fundamento no princípio da proteção integral, que é incompatível com a violência doméstica nas relações paterno-filiais.

Nesse âmbito, os direitos e deveres das crianças e adolescentes traduzidos na legislação são cogentes, aparecendo a responsabilidade civil como o instituto jurídico mais adequado ao combate da violência doméstica contra os menores, na medida em que melhor atende os seus interesses.

Enfatiza-se que a responsabilidade civil é mais eficaz, vez que a intervenção é em prol da reparação dos danos causados às vítimas. Portanto, defende-se que a responsabilidade penal só deve ocorrer quando a responsabilidade civil se mostrar insuficiente, nos casos extremos, em que o sujeito ativo da violência doméstica representa uma ameaça para a criança e o adolescente, precisando ser afastado de sua convivência, sempre que possível e mais benéfico para a criança e o adolescente.

Nessa perspectiva, a aplicação da responsabilidade civil aos pais, que cometem violência doméstica contra seus filhos perfaz-se necessária, em decorrência da gravidade dos danos perpetrados a essas vítimas, que se encontram em fase particular de desenvolvimento, além de ser um tipo de violência silenciosa, de difícil constatação, mas que acarreta consequências desastrosas.

Cabe ressaltar que, a responsabilidade civil no Direito de Família e, mais especificamente, nas relações paterno-filiais, não necessita de novos instrumentos jurídicos, ou legislação específica, pois os fundamentos jurídicos da teoria geral do instituto da responsabilidade civil orientam e resolvem a reparação ou compensação dos danos na esfera familiar. Daí a análise dos elementos e pressupostos da responsabilidade civil conjugado com os princípios próprios do Direito de Família.

Assim temos que, para a aplicação da responsabilidade civil aos pais nos casos de violência doméstica contra criança e adolescente é imprescindível a existência dos pressupostos, ou seja, é preciso a ação ou omissão culposa, o dano e o nexo de causalidade. Ademais, verificou-se que as hipóteses de suspensão, destituição da autoridade parental, multa cominatória e a indenização por danos materiais e morais, são formas de responsabilização civil dos pais que praticam violência contra seus filhos.

Alerta-se para a escassez de estudos que investiga a aplicação da responsabilidade civil paterno-filial em decorrência da violência dos pais contra sua prole. Um assunto de tão importância e de grande incidência instiga novos estudos, principalmente pelo fato de o ordenamento jurídico brasileiro ter um arcabouço legislativo vasto, mas que não é eficaz no combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Conclui-se que, a responsabilização dos pais deve visar não apenas punir quem comete a violência, mas, principalmente não agravar, ainda mais, a situação das vítimas pequenas. Isso só é possível com uma responsabilização que atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente, reparando e compensando os danos causados, preferencialmente com a adoção de medidas eficazes, mas menos drásticas para os filhos, apresentadas neste trabalho como formas de responsabilização civil, com o objetivo de preservar, dentro do possível, a convivência familiar.

REFERÊNCIAS

BERLINI, Luciana Fernandes. **A responsabilidade civil nos casos de violência doméstica contra a criança e o adolescente**. 151f.: II. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte. 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_BerliniLF_1.pdf. Acesso em: 12.07.2023

BRAGHINI, Lucélia. **Cenas repetitivas de violência doméstica: um impasse entre Eros e Tanatos**. Campinas, SP: Editora Unicamp; São Paulo: Imprensa Oficial, 2000.

BRASIL. Código Civil. Constituição Federal e legislação complementar. **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 12ª edição. São Paulo. Saraiva. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: o conceito fundamental do direito civil. In: **A reconstrução do Direito Privado**. Org. Judith Martins-Costa. São Paulo: RT, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da irresponsabilidade civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 21ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2007.

FERREIRA, Kátia Maria Maia. Violência Doméstica/Intrafamiliar contra Crianças e Adolescentes - Nossa Realidade. In: DA SILVA, Lygia Maria Pereira.(Org.). **Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes**. Recife: EDUPE, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo.: os difíceis caminhos do conhecimento científico. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto , v. 1, n. 3, p. 137-153, dez. 1993 . Disponível em . acesso em 30 jun. 2023.

_____. **Violência de Pais contra Filhos: a tragédia revisitada**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1998.

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine. **Abuso Incestuoso Infantil: o Poder Judiciário garante a proteção integral da criança vítima?** 2016.49f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Belém, 2016. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/9054/1/Tese_AbusoIncestuosoInfantil.pdf. Acesso em 01/07/2023.

JAIME, Carla Custodio. **O dever de cuidado como ensejador da responsabilidade civil por abandono afetivo**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37233>. Acesso em 16/07/2023.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. “**Diálogo**” das fontes e responsabilidade civil: um aporte para a formulação do conceito de dano de conduta. 2016. Disponível em: <http://iusfilosofiamundolatino.ua.es/download/DI%C3%81LOGO%20DAS%20FONTES%20E%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20UM%20APORTE%20PARA%20A%20FORMULA%C3%87%C3%83O%20DO%20CONCEITO%20DE%20DANO%20DE%20CONDUTA.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 3ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

PEREIRA, L.M. Violência sexual doméstica contra crianças e adolescentes: uma proposta multidisciplinar de atendimento. In: **Abuso Sexual Doméstico: atendimento às vítimas e responsabilização ao agressor/ Organização CRAMI – Centro Regional aos Maus-Tratos na infância**. 3.ed.São Paulo: Cortez: Brasília, DF:UNICEF, 2009. p.15- 39.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar** - 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOARES, Andréa Aparecida Alves da Cunha. A violência na vida da criança e do adolescente e o papel da educação. In: **Estatuto da Criança e do Adolescente: conquistas e desafios**. Belo Horizonte: Editora PUCMinas, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. A Evolução da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro e suas Controvérsias na Atividade Estatal. In: **Temas de Direito Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2008.

CIVIL RESPONSIBILITY OF PARENTS IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS

ABSTRACT

The present study developed a critical analysis of the application of the institute of parental civil liability in cases of domestic violence against children and adolescents. The article aimed to analyze the feasibility of civil liability in tackling the problem of domestic violence against children and young people, as well as the ways in which this application should occur. For this purpose, the deductive approach method was chosen and a bibliographical review was used to analyze the legal situation of children and adolescents in their family relationships, as well as the relevant aspects of domestic violence. Furthermore, the general theory of civil liability in paternal-filial relations, its requirements and assumptions, was explained. In the end, the forms of civil liability for the aggressor parents were demonstrated. It is concluded that civil liability, in most cases, is what serves the best interests of the child and adolescent, repairing and compensating for the damage caused, as effective and less drastic measures are adopted for the children. It was also found that the hypotheses of suspension, removal of parental authority, compensatory fine and compensation for material and moral damages are forms of civil liability for parents who practice violence against their children.

Keywords: Child and adolescent. Domestic violence. Civil responsibility. Paternal-filial.